



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020319-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA DE OLIVEIRA BANDIM, é agravado RDG FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020319-81.2025.8.26.0000

Agravante: Renata de Oliveira Bandim

Agravado: RDG Fundo de Investimento em Direito Creditório Múltiplo Lp

Origem: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Miguel Ferrari Junior

Voto n.º 4.612

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere desbloqueio de valor. Insurgência da executada. Acolhimento. Construção de quantia em conta bancária (R\$ 9.349,25). Pessoa natural. Valor até 5 salários mínimos. Essencialidade presumida. Desnecessária de verificação acerca da origem do valor. Saldo de R\$ 1.759,25 (com a dedução de 5 salários mínimos). Valor que nada representaria na amortização da dívida (R\$ 517.600,94). Ofensa ao princípio da utilidade, que informa o ato executivo. **Recurso provido, para desconstituir a construção pelo valor total.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada Renata de Oliveira Bandim, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RDG Fundo de Investimentos, contra decisão a fls. 379 que indefere desbloqueio de valores, nestes termos: "Considerando que a executada não demonstrou a natureza alimentar os valores bloqueados, indefiro o requerimento formulado às páginas 360/363"

A agravante alega que é pessoa idosa e que houve, sim, prova contundente da natureza alimentar dos valores bloqueados. Demonstra o recebimento de benefício previdenciário, além de recibos comprobatórios dos depósitos realizados nas contas da agravante demonstrando que tais depósitos são oriundos de seu trabalho autônomo de fisioterapeuta. Sustenta, ainda, que a lei e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico de que é impenhorável ativos financeiros até o limite de 40 salários mínimos. Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores, com efeito suspensivo.

Fls. 61-62: Despacho que considera o recurso em ordem, **concede efeito suspensivo** e determina a intimação da agravada.

Fls. 66-74: Contraminuta. Alega que a agravante não se desincumbiu de comprovar que o valor foi atingido em conta-poupança ou qualquer conta de investimento, concluindo que o montante estava depositado em conta corrente comum. Ademais, conforme se verifica da documentação outrora anexada, notadamente o extrato do Nubank (fls. 299 e 304-305) e o extrato do Banco do Brasil (fls. 302-303), as contas são utilizadas pela agravante para sua movimentação diária, contando com diversas entradas e saídas de valores, muitas delas destinadas a despesas cotidianas.

Esclarece que o valor recebido a título de "benefício" corresponde a R\$ 821,00, sendo ínfimo em relação ao montante bloqueado.

Assim, não foi comprovado que os valores bloqueados se tratavam de verbas alimentares ou reservas financeiras protegidas pela impenhorabilidade. Portanto, não ficou demonstrada a essencialidade dos valores para a manutenção da sua subsistência. Requer o desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que concede efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis. Nesse contexto, o bloqueio realizado na conta da agravante foi de R\$ 9.349,25, sendo o débito exequendo R\$ 517.600,94. Portanto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor correspondente a 5 salários mínimos, ou seja, R\$ 7.590,00, deverá ser liberado à agravante, e o saldo remanescente seria de R\$ 1.759,25, inútil à execução.

Assim, determino que o valor do bloqueio na conta da agravante seja mantido em depósito judicial até julgamento colegiado.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto (R\$ 9.349,25), determinando seu imediato desbloqueio e liberação à agravante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR

.